



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 103, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4551, de 2020, do Senador Paulo Paim, que Altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Zequinha Marinho

18 de outubro de 2023

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, do Senador Paulo Paim, que altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 4.551, de 2020, que altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do referido Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Para isso, o PL dirige-se, inicialmente, ao art. 30 da Lei nº 9.985, de 2000, que trata da gestão das unidades de conservação, para acrescentar-lhe parágrafo único determinando a concessão de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. A seguir, em seu art. 2º, inscreve a mesma ideia no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que regula o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. Por fim, seu art. 3º põe em vigor na data de sua publicação Lei que de si resulte.

Em suas razões, o autor afirma a necessidade de se prosseguir, pela legiferação, o combate ao preconceito contra a pessoa com deficiência. A seu ver, a passagem da administração de unidades de conservação à iniciativa privada significará encarecimento do valor dos ingressos e consequente restrição do acesso às belezas naturais pelas pessoas com deficiência de baixa renda. A forma de que dispõe a Lei para lutar contra o preconceito é a de manter o valor do ingresso em patamares acessíveis àquelas pessoas.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão examinar matéria relativa à proteção e integração social das pessoas com deficiência. É, portanto, regimental o seu exame.

Tampouco se vê problema de juridicidade na proposição, que não colide com norma em vigor ou viola princípio geral de direito, o que valida sua redação, ademais, nítida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis. Vemos sentido nos argumentos do autor, e qualidade na forma com que os inscreve na Lei. De fato, seria ingênuo esperar que a simples enunciação de direitos em uma Lei, tal como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, pudesse fazer desaparecer preconceitos formados ao longo de séculos. Mas perseverança igual ou maior do que a dos costumes pode, e deve, ser demonstrada por nós, legisladores. Está em poder deste Congresso Nacional prosseguir nessa luta por meio do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020.

Apresentaremos, para melhoria da técnica legislativa da proposição, emendas para fazer o art. 1º ser conforme à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e para eliminar referência desnecessária da Lei nº 9.985, de 2000, a si mesma em termos numéricos.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se seus artigos 1º, 2º e 3º como artigos 2º, 3º e 4º:

“Art. 1º Esta Lei determina a concessão de desconto no ingresso e nos serviços prestados em unidades de conservação para pessoas com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

EMENDA N° 2 - CDH

Dê-se a seguinte redação ao novo parágrafo único acrescido pela proposição ao art. 30 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000:

“Parágrafo único. A pessoa com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, gozará de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza de que trata esta Lei, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 18/10/2023 às 11h - 75ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	1. SORAYA THRONICKE
IVETE DA SILVEIRA	2. MARCIO BITTAR
ZEQUINHA MARINHO	3. GIORDANO
LEILA BARROS	4. WEVERTON
IZALCI LUCAS	5. ALESSANDRO VIEIRA
	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	3. VAGO
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD
PAULO PAIM	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4551/2020)

NA 75^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA AUGUSTA BRITO COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

18 de outubro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa